



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

| | | |
|--------------------|-----------------------------------|---------------|
| DATA 11/11/2019 | MEDIDA PROVISÓRIA Nº902, de 2019. | |
| | AUTOR Senador Weverton – PDT | Nº PRONTUÁRIO |

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica estabelecida margem de preferência de 25% em favor da Casa da Moeda do Brasil nas licitações para as atividades de que trata o art. 2º da Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, calculada sobre o menor preço ofertado por licitantes estrangeiros.”

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de margem de preferência de até 25% sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros já é expressamente prevista no art. 3º, §8º, da Lei Federal nº 8.666/93, e se fundamenta nas externalidades positivas da geração local de emprego e renda, efeitos na arrecadação de tributos na cadeia produtiva, desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, dentre outros.

Diversas empresas privadas brasileiras, em diferentes segmentos, já foram beneficiadas por margens de preferência com base no art. 3º Lei Federal nº 8.666/93, e esta emenda apenas assegura margem de preferência nas atividades diretamente prestadas pela Casa da Moeda do Brasil.

O fundamento é que um preço nominal ligeiramente menor que o preço nacional não significa a melhor proposta econômica, já que os efeitos de geração de renda e tributação na cadeia produtiva deixam de ser recolhidos no País e passam a ocorrer no país de origem do fabricante estrangeiro.

A fixação da margem de preferência em favor da Casa da Moeda do Brasil em licitações internacionais reduz distorções geradas pelas obrigações não impostas a licitantes estrangeiros, como a preservação de capacidade instalada para garantir autossuficiência, serviços de perícia, laboratórios próprios e especializados para controle da qualidade de insumos, serviços de desenvolvimento de produtos e matrizes, e serviços de custódia no Brasil em ambiente seguro.

SF/19903.54394-40

Comissões, em 11 de novembro de 2019.



Senador Weverton- PDT/MA


SF/19903.54394-40